



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Recife, 16 de dezembro de 2016.

OFÍCIO CIRCULAR COLI Nº 32/2016

Prezado Senhor,

Em atenção a impugnação cumulada com pedidos de esclarecimentos ao Edital de licitação apresentada pela empresa **Thyssenkrupp Elevadores S.A., CNPJ nº 90.347.840/008-94**, por meio de e-mail enviado em 14/12/2016, relativos ao Pregão (eletrônico) nº 54/2016 – PL 82/2016 e, após análise do setor técnico responsável pela demanda – DIMO (Divisão de Administração dos Imóveis), a respectiva Divisão esclarece abaixo que:

Questão 01:

“Inicialmente, observa-se que o edital é silente no que tange a responsabilidade por intervenção de terceiros contratados pela Contratante durante o período de contratação e posterior garantia dos equipamentos/serviços, à execução de quaisquer serviços nos equipamentos que compõem o objeto do certame.

Esse item se mostra indispensável à segurança jurídica dos contratantes, a vista da responsabilidade técnica da Contratada sobre os equipamentos que compõem o contrato.”

Resposta:

Cumprе ressalvar que a responsabilidade sobre o objeto em comento cabe a Contratada dentro das atividades relacionadas ao fornecimento e instalação. Cabendo ao Contratante instrumentos de responsabilização junto a demais contratados por ações ou omissões que prejudiquem esta primeira. Ressalvamos que em nossos termos de referência para todos os Contratos de execução de obras ou serviços de engenharia a seguinte normativa:

“DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

Por danos causados por máquinas, equipamentos ou pessoal sob sua responsabilidade ou prestadores de serviços, à edificações existentes, instalações, pavimentos, passeios, ou jardins pertencentes ao CONTRATANTE ou a terceiros. Constatado o dano, deverá o mesmo ser prontamente reparado pela CONTRATADA, sem ônus para a CONTRATANTE, de modo a restaurar a sua forma e condições originais.”

Questão 02:

“Extrai-se do Edital que a responsabilidade pelas obras civis de adequação do local, serviços meramente complementares ao objeto, será da Contratada.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão de Licitação

Nesse caso, a subcontratação parcial dos serviços de obras civis se apresenta indispensável, na medida em que as empresas fabricantes de elevadores não tem como objeto a realização de obras de alvenaria ou civis, mas sim a metalurgia, especialmente metal mecânica.

Solicitamos a espessura da laje de pavimento armado do térreo considerada para a composição dos quantitativos de concreto em planilha de preços.

Solicitamos esclarecimentos quanto à seção das estacas a serem arrasadas.

Tipo: quadrada ou circular?

Dimensões?

Comprimento previsto de arrasamento?”.

Resposta:

A afirmação contida quanto a ser expressamente vedada a subcontratação do objeto tem a perspectiva do objeto em sua totalidade e não parcial, como se enquadra o questionamento apresentado.

Questão 03:

“Além disso, não há cláusula disciplinando o reajuste dos preços contratados, dispositivo imprescindível para evitar a onerosidade excessiva em decorrência do tempo de duração do Contrato...”

Resposta:

Apesar de não haver cláusula explícita prevendo o reajuste de preços no Edital de licitação do Pregão presencial 54/2016 – PL 82/2016, o reajuste obedecerá a legislação em vigor.

Questão 04:

“DA INAPLICABILIDADE DO CDC Á CONTRATAÇÃO”

Resposta:

A aplicação subsidiária do CDC em contratos administrativos tem-se mostrado favorável para Administração pública e uma obrigação relativa aos Contratados.

O Código de Defesa do Consumidor tem como propósito disciplinar as relações jurídicas entre fornecedor e consumidor, compreendendo a proteção de determinados interesses sociais, com ênfase nos princípios da confiança e boa-fé depositados no vínculo e no alcance das expectativas das partes contratantes, para assegurar a função social dos contratos.

Segundo *Rizzatto Nunes*, o CDC tem vida própria, ou seja, é um subsistema autônomo que prevalece sobre os demais do ordenamento jurídico, sendo aplicável de forma supletiva e complementar, entretanto, o alcance específico se dá pela explicitação da definição de relação de consumo, por meio da fixação do conceito de consumidor, de fornecedor e de bem e serviço. Para esse doutrinador, o CDC incidirá em toda relação jurídica que puder ser



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão de Licitação

caracterizada como de consumo, sendo esta entendida sempre que se puder identificar o consumidor em dos pólos da relação e o fornecedor no outro.

Exatamente por ser o CDC uma lei principiológica, estruturada em princípios e cláusulas gerais, Sérgio Cavalieri Filho assevera que essa lei tem natureza de uma sobre-estrutura jurídica multidisciplinar, ou seja, uma norma de sobredireito, aplicável em toda e qualquer área do Direito onde haja relação de consumo, seja público ou privado, contratual ou extracontratual, material ou processual.

Questão 05:

“Por fim, verifica-se, ainda, que a estimativa de preços para aquisição de 02 (dois) elevadores, além da manutenção pelo período de 12 (doze) meses é de R\$ 205.000 (duzentos e cinco mil reais).

Diante disso, a ThyssenKrupp Elevadores S/A, ora impugnante, entende que a estimativa do valor orçado, mostra-se inferior ao praticado no mercado, restando por insuficiente para atendimento de todas as condições exigidas.

Resposta:

Entende-se que a manutenção de 12 (doze) meses é prevista em instrumento legal, e deverá estar incluso nos custos de venda dos produtos. Ainda, o preço utilizado como preço máximo foi preço obtido a partir das cotações efetuadas pelo mercado e devidamente identificadas no Termo de Referência.

Assim, a luz dos esclarecimentos prestados neste documento e com base no Parecer da Divisão de Administração de Imóveis (DIMO) deste TCE-PE, decido pela IMPROCEDÊNCIA dos argumentos para impugnação do Edital em epígrafe.

Cordialmente,

JOSÉ VIEIRA DE SANTANA
Pregoeiro

À empresa
Thyssenkrupp Elevadores S.A.
e-mail: mcosme@thyssenkruppelevadores.com.br
tel.: 81 – 2121.8500/8149.4036